

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

ARMCO DO BRASIL S.A. ("Armco"), sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 71.586.952/0001-87, com principal estabelecimento na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Brando, nº 2705, Jacareí/SP, CEP 12.321.150 (**Doc. 1**), **AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA** ("Aços da Amazônia"), companhia limitada inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.521/0001-06, com sede na Rua Matrinxa, nº 622, Bairro Distrito Industrial, Manaus/AM, CEP 69075-150 (**Doc. 2**), **STRIPSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA** ("Stripsteel"), companhia limitada inscrita no CNPJ sob o nº 07.928.190/0001-50, com sede na Rua Martin Luther King Junior, nº 114, Jardim Gagliardi, São Bernardo do Campo/São Paulo, CEP 09890-060 (**Doc. 3**) e **INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA.** ("Intacta"), companhia limitada inscrita no CNPJ sob o nº 08.049.995/0001-97, com sede na Avenida Victor Andrews, nº 1255, Bairro Boa Vista, Sorocaba/SP, CEP 18086-390 (**Doc. 4**) conjuntamente denominadas "Requerentes" ou "Grupo Armco", vêm, por seus advogados (**Doc. 5**), respeitosamente, ajuizar e requerer a presente

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR

para suspensão de execuções e composição com credores em mediação

pugnando, desde já, pela imediata concessão de tutela para a suspensão de todas as ações, execuções e atos constritivos contra as Requerentes, nos termos do disposto no art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil ("CPC") e art. 20-B, §1º¹ da Lei nº 11.101/2005 ("LFRE"), medida

¹ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou

necessária para que se preserve a atividade empresarial do Grupo Armco e se assegure o resultado útil do procedimento de mediação ("Mediação") já iniciado perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas – CamCMR ("CamCMR")², na forma da lei, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passam a expor.

I. PRELIMINARMENTE | COMPETÊNCIA DESTE I. JUÍZO PARA PROCESSAR O PRESENTE PEDIDO

1. Nos termos das Resoluções 824/2019 e 825/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), as Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária ("RAJ") são competentes para processar "*as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005*".

2. Com efeito, sabe-se que a partir da edição da Resolução nº 877/2022³, a 1ª RAJ passou a ser competente para o processamento das ações previstas na LFRE cujo principal estabelecimento da empresa requerente esteja localizado nos municípios abarcados pelas 7ª e 9ª RAJs, estando o município de Jacareí/SP abarcado pela 9ª RAJ⁴.

3. Como é sabido, nos termos do artigo 3º da LFRE⁵ e conforme entendimento jurisprudencial já consolidado⁶, a competência para processamento das ações

conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

² <https://www.camaraespecial.com.br/>

³ Artigo 4º - As 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial para a 1ª RAJ, exceto a capital, passam a ter a competência territorial ampliada para abarcar, também, o território das 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias

⁴ <https://www.tjsp.jus.br/quemsomos/quemsomos/regioesadministrativasjudiciarias>

⁵ Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

⁶ "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ITATIBA. REFORMA. **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A**

previstas na LFRE é a do local do principal estabelecimento das sociedades requerentes, assim entendido o local onde há centralização das atividades da empresa, concentração das suas atividades negociais, e em que são realizados os negócios mais relevantes para a empresa, com maior contato com os credores.

4. No caso do Grupo Armco, não há qualquer dúvida de que seu principal estabelecimento fica na cidade de Jacareí/SP. Nada obstante a sede estatutária da Armco permaneça em São Paulo, é nesta cidade de Jacareí em que se localiza o centro operacional, administrativo e financeiro do Grupo Armco, bem como onde foram celebrados os contratos com seus principais clientes, fornecedores e credores. É também em Jacareí onde se encontram localizados o conselho e a diretoria executiva do Grupo Armco, e, portanto, de onde emanam todas as decisões relativas à atividade das empresas ora Requerentes.

5. Assim, (i) estando o principal estabelecimento do Grupo Armco localizado em Jacareí e (ii) sendo a 1ª RAJ competente para o processamento das ações referentes à 9ª RAJ, não há dúvidas de que este I. Juízo é competente para processar a presente tutela cautelar nos termos do quanto disposto nos artigos 3º e 6º, §8º, da LFRE.

II. HISTÓRIA DO GRUPO ARMCO

6. O Grupo Armco é um dos principais grupos econômicos da América Latina no setor de soluções em metais relaminados sob medida. O setor de relaminação, que por si só desempenha papel essencial à atividade siderúrgica, tem no Grupo Armco um de seus principais expoentes, contando com solidez tecnológica e grande variedade e qualidade de produtos oferecidos, seja em pequenos ou grandes volumes.

UMA DAS VARAS DE FALÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros. 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram as alegações da agravada, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Itatiba/SP. Reforma da decisão. Redistribuição dos autos para São Paulo/SP (...)" (TJSP; Agravo de Instrumento 2120689-10.2021.8.26.0000; Relator Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 17/08/2021)

7. A história do Grupo Armco remonta ao ano de 1900, com a abertura de seu primeiro escritório em Middletown, Ohio, EUA. Ainda no início do século XX o Grupo Armco iniciou sua atuação no Brasil, com a inauguração de sua primeira fábrica no país em 1914, tornando-se muito rapidamente um dos principais agentes do mercado de siderurgia nacional, e passando a inovar no setor metalúrgico com o desenvolvimento do processo de laminação a quente, laminação contínua, e comercialização de chapas, perfis de aço, eletrodos e equipamentos de solda elétrica.

8. O Grupo Armco desempenhou papel fundamental na expansão rodoviária no Brasil entre os anos 1940 e 1950, fornecendo produtos para a construção de diversas rodovias e contribuindo direta e indiretamente para o desenvolvimento do setor de logística brasileiro, que tradicionalmente se utiliza do transporte rodoviário como principal meio para deslocamento de produtos e serviços. Ainda na década de 1940 foram inauguradas a fábrica da Armco em Porto Alegre/RJ (1945), e a fábrica de tubos de aço soldado para abastecimento de água em Honório Gurgel/RJ (1947).

9. Durante a década de 1950, além de seguir construindo mais fábricas e ampliando suas instalações, o Grupo Armco optou por interromper a comercialização de produtos importados e concentrar-se em sua produção local, dedicando-se com exclusividade e contribuindo com o desenvolvimento da indústria e economia nacional.

10. As décadas seguintes foram de contínuo crescimento e estabilização da Armco no cenário nacional, especialmente a partir de sua atuação no setor que, ainda na década de 1960, a tornaria líder de mercado: a relaminação de aço. Desde então, a Armco inaugurou seu principal parque fabril no bairro da Vila Prudente, em São Paulo (1969), chegando ao seu ápice nos anos 1980 ao adquirir a operação de laminação Aços do Brasil, o que lhe qualificou como a única companhia das Américas a produzir fitas cobreadas para fabricação de tubos de aquecimento e refrigeração, amplamente utilizados na indústria.

11. Ainda em 1985 o Grupo Armco incorporou a operação nacional do Grupo Equipetrol e inaugurou seu centro de serviços em São Paulo, iniciando as operações da LM-04, a maior linha de revestimento eletrolítico de zinco da América Latina e a primeira do Brasil. Em 1986 foi adquirida também unidade fabril pertencente à GE de 78 mil m² localizada em Santo André/SP.

12. Em 1993, a Armco se tornou uma empresa 100% (e orgulhosamente) brasileira, mas manteve relações de assistência tecnológica com a Armco Research, dos EUA, garantindo a continuidade de transferência ao Brasil de tecnologias de alta qualidade desenvolvidas fora do país. Nos anos seguintes o Grupo Armco inaugurou a Tecsteel em São Bernardo do Campo/SP (1996), destinada à produção de tiras de aço, e a Aços da Amazônia na Zona Franca de Manaus/AM (1997), atuando como central de serviços para o desenvolvimento de produtos a partir de bobina laminada, com extrema qualidade e ampla utilização industrial.

13. Com o início do século XXI, o Grupo Armco seguiu seu curso de modernização e inovação, implementando no ano 2000 o Armco Online, seu sistema de atendimento digital. Em 2003, foi inaugurada a unidade de negócios Vila Nova, em São Paulo, com o objetivo de atender pequenos pedidos com agilidade e flexibilidade. No mesmo ano, foi assinado acordo de cooperação com o Grupo BILSTEIN, da Alemanha, a maior e mais diversificada empresa de produtos relaminados da Europa, evidenciando a importância do Grupo Armco não somente para o Brasil, mas também para diversos outros países do mundo.

14. Em 2008 iniciaram-se as atividades da Intacta, empresa do Grupo Armco focada em sistemas de paletização, unitização e fechamento de produtos e cargas por meio de tecnologias de cintamento com fitas metálicas e plásticas. Em 2011, houve a fusão entre Tecsteel e Stripsteel, permanecendo esta última como a responsável pela produção de tiras de aço.

15. No ano seguinte, visando aumentar sua produção e maximizar a distribuição de seus produtos, e demonstrando que sempre esteve na vanguarda do setor metalúrgico do país, foi inaugurada a fábrica da Armco em Jacareí/SP, em um terreno de 310 mil m² de área total e 45 mil m² de área construída, com capacidade de produção de até 80 mil toneladas de aço por ano. Desde 2018 tal moderna planta industrial passou a integralidade das operações da Armco.

16. A história do Grupo Armco, como se vê, confunde-se com a história do desenvolvimento do próprio Brasil dos séculos XX e XXI, estando o aço da Armco integrado (de modo literal!) à estrutura de muitas das principais cidades brasileiras. Trata-se, pois, de grupo empresarial centenário que há mais de um século contribui para o crescimento econômico do Brasil, empregando hoje mais de 452 funcionários diretos e mais 49 empregos indiretos, gerando eficiência e munindo o setor metalúrgico brasileiro com produtos e serviços de ótima qualidade.

17. Atualmente, apesar da crise financeira que enfrenta (e que enseja o ajuizamento da presente ação), o Grupo Armco segue sendo um dos líderes de seu mercado, se destacando por sua produção de materiais oriundos de bobina laminada quente, como tanques de combustível utilizados nas motocicletas comercializadas por grandes montadoras – a exemplo da Honda.

18. A Armco, principal empresa do grupo, segue concentrada em seu parque fabril na cidade de Jacareí/SP, ao passo que Aços da Amazônia, Intacta e Strispteel atuam, respectivamente, nas cidades de Manaus/AM, Sorocaba/SP e São Bernardo do Campo/SP.

III. RAZÕES DA CRISE

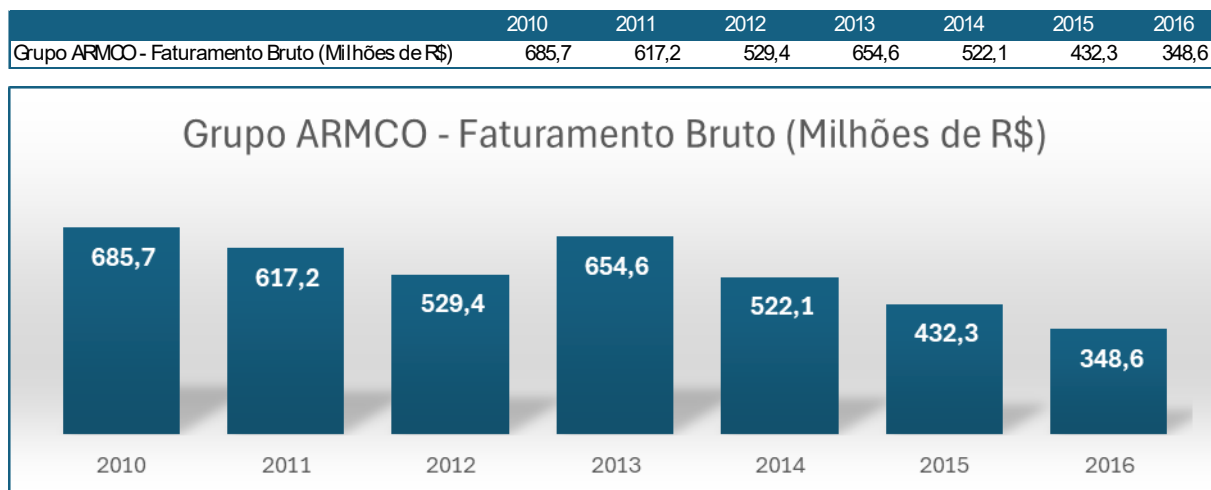
19. Conforme já narrado, o principal estabelecimento da Armco por décadas esteve localizado no bairro da Vila Prudente, em São Paulo. Entretanto, com o passar dos anos, manter um parque fabril num bairro que acabou se tornando residencial, atrelado aos altos custos inerentes ao fato de a produção se concentrar em uma das cidades mais custosas do país, acabou por limitar a possibilidade de crescimento do Grupo Armco. Em razão disso, com o intuito de seguir sua rota de crescimento e manter o abastecimento eficiente ao setor nacional de metalurgia, a Armco decidiu no ano de 2012 construir um novo parque fabril na cidade de Jacareí, no interior paulista.

20. Ocorre que essa mudança, planejada com o intuito de aumentar e modernizar a produção com equipamentos mais sofisticados (barateando os custos de produção e o próprio produto final), acabou trazendo diversos desafios causados por fatores externos e imprevisíveis, que afetaram diretamente os resultados das Requerentes, culminando, junto a outros fatores macroeconômicos bem conhecidos, na crise financeira vivenciada atualmente.

21. As Requerentes, assim como todo o país, sofreram com a crise política e financeira que se iniciou no ano de 2014, que implicou (i) queda histórica do Produto Interno Bruto⁷, (ii) recessão profunda, com o pior biênio de crescimento econômico dos últimos 120

⁷ <https://periodicos.unoesc.edu.br/race/article/view/23798/15875>

anos⁸, (iii) redução do consumo e investimento industrial nacional⁹ e (iv) crescimento exponencial da dívida interna¹⁰. Em decorrência de todos esses fatores, o faturamento anual do Grupo Armco passou de R\$ 685,7MM em 2010 para R\$ 348,6MM em 2016, conforme se observa do gráfico abaixo:



22. Com dificuldades para finalizar a transferência de suas atividades para Jacareí e sofrendo os reflexos da crise enfrentada pelo país, o Grupo Armco se viu em situação completamente oposta àquela inicialmente planejada quando do início da construção da planta de Jacareí, na medida em que a empresa se viu obrigada a custear os dois parques fabris simultaneamente, ao mesmo tempo em que nenhum deles operava com sua capacidade máxima, gerando retrabalho e perdas financeiras. Não fosse o suficiente, dado o custo elevado de sua produção, os *players* asiáticos do mercado de aço passaram a ser mais competitivos, o que reforçou as dificuldades já enfrentadas pelas Requerentes.

23. Mesmo após considerável aporte de novos recursos por seus acionistas no período de 2014 a 2016, o Grupo Armco não conseguiu superar seu endividamento, tendo que se socorrer de financiamentos emergenciais junto a instituições financeiras concedidos a

⁸ <https://portal.fgv.br/artigos/decada-cada-vez-mais-perdida-economia-brasileira-e-comparacoes-internacionais>

⁹ <https://www.scielo.br/j/ea/a/BD4Nt6NXVr9y4v8tqZLJnDt/>

¹⁰ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2015/12/14/internas_economia,510563/dispara-da-divida-do-governo-durante-gestao-de-dilma-rousseff-assusta.shtml

altíssimos juros¹¹, conseguindo encerrar a planta da Vila Prudente somente no ano de 2018 – o que, naturalmente, não era o previsto.

24. Dado o custo altíssimo do crédito emergencial obtido pelo Grupo Armco, mesmo após o encerramento da planta de Vila Prudente, tornou-se impossível ao Grupo Armco honrar os compromissos assumidos junto às instituições financeiras credoras. Isto ocasionou, a restrição do acesso do Grupo Armco ao mercado de crédito bancário (que também era seu grande credor), impondo ao Grupo Armco a necessidade de se socorrer de financiamentos com fundos de investimento na modalidade de desconto de duplicatas ou fomento mercantil, a juros ainda mais altos, e com prazos de pagamento ainda menores.

25. Somado a tudo isso, em 2020 eclodiu a pandemia de COVID-19, e o Grupo Armco, assim como todas as empresas nacionais e mundiais, teve de seguir os protocolos sanitários de distanciamento social estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde e adotados pelo Governo Federal. Isto fez com que suas atividades fabris fossem drasticamente reduzidas em um momento que já era sensível.

26. Vale ressaltar que a pandemia de COVID-19 não impactou somente o Grupo Armco, mas também toda economia nacional, que já vinha em queda desde 2014. Isto é demonstrado (i) pelo encerramento de operações de mais de 700 mil empresas até o mês de julho/2020¹², e (ii) pela redução histórica de 4,3% do Produto Interno Bruto entre 2020 e 2021¹³. O setor de aço nacional não foi exceção, com queda de 4,9% da produção e 26,6% do faturamento anual entre 2019 e 2020¹⁴.

¹¹ Os contratos bancários celebrados pelas Requerentes, assim como a grande maioria dos celebrados com as instituições financeiras nacionais, eram regidos pela taxa SELIC, que passou de 10,5% no início de 2014 para a marca histórica de 14,25% em 2016 (<https://www.poder360.com.br/economia/selic-sobe-para-1275-a-maior-taxa-em-5-anos/>). Este aumento também foi considerável entre o início de 2021 e o início de 2024, passando de 2,0% para 11,25% (<https://cbic.org.br/copom-anuncia-reducao-da-taxa-selic-pela-quinta-vez-consecutiva/>)

¹² <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13845-estudo-evidencia-o-impacto-devastador-da-pandemia-para-micro-e-pequenas-empresas#:~:text=Dados%20do%20Instituto%20Brasileiro%20de,expressiva%20de%20estoque%20de%20capital.>

¹³ <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>

¹⁴ <https://www.acoplano.com.br/blog/geral/a-producao-de-aco-durante-a-pandemia>

27. Neste cenário, e apesar de todos os esforços feitos pelas Requerentes e seus acionistas para tentar se soerguer sem o auxílio de medidas judiciais, não restaram alternativas às Requerentes senão **(i)** instaurar a Mediação com o intuito de tentar repactuar suas dívidas junto a seus maiores credores; e, **(ii)** paralelamente, ajuizar a presente tutela cautelar para obter a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição adotados pelos seus credores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B da LFRE.

IV. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 20-B, §1º DA LFRE À SITUAÇÃO DO GRUPO ARMCO

28. A possibilidade de se utilizar a mediação de forma antecedente a eventual processo de recuperação judicial/extrajudicial foi introduzida na LFRE pela Lei nº 14.112/2020, vigente desde janeiro de 2021. Porém, antes mesmo da reforma da LFRE, a Recomendação nº 58 de 22.10.2019 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”), posteriormente adequada à nova legislação pela Recomendação nº 112 de 20.10.2021, já tratava da realização de sessões de mediação e conciliação no âmbito de processos de recuperação, com base em experiências prévias e bem-sucedidas neste tipo de caso.

29. Apesar de ter sido incorporada à legislação da crise empresarial em momento relativamente recente, a mediação vem sendo utilizada com cada vez mais frequência para reestruturar o passivo de empresas em crise, em atenção à ótica introduzida pelo CPC, que, desde sua promulgação, estimula que **o Poder Judiciário, sempre que possível, promova a solução consensual dos conflitos entre as partes, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º¹⁵ do diploma processual.**

30. Desde então, a importância dos métodos de autocomposição para viabilizar uma reestruturação mais célere e eficiente da empresa tem sido destacada entre juízes,

¹⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

doutrina e profissionais atuantes na área, sendo vista como medida extremamente benéfica para as partes e para o sistema judiciário como um todo¹⁶¹⁷.

31. O art. 20-B, §1º da LFRE prevê que a concessão da tutela em favor da empresa devedora (com a aplicação dos efeitos do *stay period* por 60 dias) se dará “*para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada*”, cujo intuito é justamente o de **tentar evitar o ajuizamento de uma recuperação judicial/extrajudicial, ou, caso isto não seja possível, permitir que tal procedimento de recuperação se inicie de maneira mais estruturada**, com negociações já em andamento e com os credores mais bem informados da situação da empresa devedora¹⁸.

¹⁶ “Ambos os métodos autocompositivos [conciliação e mediação] são relevantes para auxiliar o devedor e seus credores a obterem melhor solução para superar a crise econômica que acomete a atividade empresarial. Ao permitirem melhor conhecimento a respeito das necessidades dos credores e da situação econômico-financeira do devedor, a mediação e a conciliação permitirão a estruturação de plano de recuperação judicial mais adequado a essas pretensões, e uma deliberação mais qualificada pelos credores para que se obtenha a maior satisfação dos créditos possível.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. In **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas** / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 156)

¹⁷ “A prática mostra, portanto, que a mediação e os métodos de autocomposição de controvérsias são totalmente compatíveis com os processos de recuperação judicial e falências, cabendo ao Poder Judiciário explorar cada vez mais essa ferramenta, que poderá contribuir substancialmente para o soerguimento de empresas em dificuldade. [...] Ninguém duvida que o processo de reestruturação de uma empresa enseje um esforço múltiplo de todos os personagens envolvidos no sentido de almejar o seu soerguimento. É fundamento que a devedora, seus acionistas ou sócios e os credores, dentre eles os fornecedores e as instituições financeiras, deem sua contribuição, sua cota de esforço pelo bem comum. [...] Para atingir esse objetivo, é necessário que a negociação entre credores e devedores ocorra de forma transparente e com boa-fé. Por essa razão, dominar técnicas de negociação e buscar métodos alternativos de solução de controvérsias, como a mediação, podem ser extremamente úteis para superar a crise” (SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. Porto Alegre: Paixão, 2020. p. 158).

¹⁸ “Cabe ao juiz, o controle e a fiscalização dessa distribuição equilibrada de ônus, que na verdade resulta de intensa negociação entre devedores e credores até a aprovação do plano. É nesse contexto de intensa negociação prévia que a mediação se insere, como mais um instrumento adequado aos fins da própria lei 11.101/2005, que em seu art. 161, prevê inclusive a possibilidade de o devedor propor e negociar com os credores plano de recuperação extrajudicial, demonstrando que a mediação é terreno fértil para a elaboração de um plano de recuperação para a empresa em crise, que contemple essa saudável distribuição de ônus entre devedor e credores, tendo um terceiro imparcial, facilitador da comunicação entre as partes, expert na área, e que possa num ambiente de confidencialidade, auxiliar na aproximação de interesses convergentes, encurtando o procedimento, altamente ritualístico e moroso, evitando impugnações desnecessárias, tornando-o célere e eficaz ao final”. (Andréa Galhardo Palma e Carmen Sfeir Jacir. A mediação na recuperação judicial e as técnicas inerentes ao mediador empresarial. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347224/a-mediacao-e-as-tecnicas-inerentes-ao-mediador-empresarial>>, acesso em 15.07.2021, às 19h22).

32. Neste contexto, em março de 2023 foram aprovados os enunciados do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (“FONAREF”), órgão vinculado ao CNJ, que versam sobre a mediação antecedente. Seguindo as diretrizes do Enunciado 10¹⁹ do FONAREF, e nos estritos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo²⁰, a presente Tutela de Urgência Cautelar é distribuída com a demonstração de que o Grupo Armco atende aos requisitos previstos no art. 48 da LFRE²¹, conforme documentação anexa, comprovando que (i) exerce atividade regular há mais de dois anos (a rigor, a mais de um século) (**Doc. 6**); (ii) nenhuma das sociedades Requerentes jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial em qualquer modalidade (**Doc. 7**); e (iv) o Grupo Armco (**Doc. 8**), seus acionistas²² (**Doc. 9**) e administradores (**Doc. 10**) nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LFRE. Reforça-se a desnecessidade, neste momento, dos documentos previstos no art. 51 da LFRE, haja vista que a presente tutela cautelar não se trata de procedimento de recuperação judicial – sendo um de seus objetivos legais, aliás, justamente o de tentar evitar tal procedimento.

33. Outrossim, o Grupo Armco comprova, neste ato, que o processo de Mediação perante a CamCMR já foi efetivamente instaurado (**Doc. 11**), inicialmente, com todos os

¹⁹ **Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.**

²⁰ **“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12 da lei 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05 – Ausência de elementos que autorizam a concessão da medida – Falta de certidões para aferir se já foram feitos pedidos de recuperação judicial – Inexistência de medidas capazes de provocar a interrupção da empresa - Não documentado a instauração do procedimento de conciliação e mediação, conforme exige o art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 – Decisão mantida – Recurso improvido.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2004298-35.2022.8.26.0000; Relator J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 13/05/2022)

²¹ **“Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial.”** (Daniel Carnio Costa E Alexandre Correa Nasser De Melo. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Curitiba: Juruá, 2021. Pág. 99)

²² Foram emitidas certidões criminais referentes a todos os acionistas das Requerentes, com exceção da BILSTEIN BETEILIGUNG GMBH, empresa alemã que não possui CNPJ, o que impossibilitou a emissão das certidões em seu nome

credores indicados no documento anexo (**Doc. 12**) em consonância com o Enunciado 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça²³.

34. **Desta forma, tendo o Grupo Armco instruído o presente pedido com a documentação pertinente referente ao art. 48 da LFRE e com a comprovação de que o procedimento de mediação já se iniciou (já tendo os credores envolvidos sido devidamente convidados), não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do art. 20-B, §1º da LFRE para a concessão imediata e *inaudita altera parte* das liminares expostas adiante, o que se requer desde já.**

V. SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS EXPROPRIATÓRIOS

35. Como adiantado, o art. 20-B, §1º da LFRE faculta às empresas em dificuldade obter tutela de urgência cautelar, a fim de que sejam **suspensas as execuções e atos expropriatórios contra elas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias**²⁴, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (art. 20-B, §1, LFRE). No presente caso, tal negociação já foi iniciada perante a câmara de mediação - CamCMR.

36. De acordo com a doutrina, a suspensão se faz necessária para permitir que a negociação ocorra sem que haja constrições sobre os ativos do devedor que possam inviabilizar uma negociação saudável, podendo o devedor, ao menos durante tal curto período de tempo, dedicar-se exclusivamente à tentativa de composição com seus credores²⁵, sendo

²³ II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho Federal de Justiça. “ENUNCIADO 194 - No que se refere à comprovação da instauração do procedimento de mediação prevista na Lei n. 11.101/2005, basta a apresentação do convite para a primeira reunião de mediação ou pré-mediação nos moldes previstos na Lei n. 13.140/2015”. (disponível em <<https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2021/11/enunciados-ii-jornada.pdf>>, acessado em 29.5.2023, às 21:09)

²⁴ Esta suspensão decorre de previsão legal e entende-se que não se confunde com a possibilidade contida no art. 6º, §12º da LFRE, que prevê que “*Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

²⁵ “*A justificativa para a concessão da medida cautelar é permitir que haja uma antecipação dos efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedor e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial.*”

extremamente importante que as partes atuem de boa-fé para permitir que os credores tenham a possibilidade de compreender a situação enfrentada pelas Requerentes a fim de atingir a melhor solução consensual possível.

37. A possibilidade de negociação com os credores contando com a proteção do Poder Judiciário tem o condão de garantir a preservação da empresa durante o curso das negociações, dando plena aplicação ao princípio previsto no art. 47 da LFRE²⁶, basilar à tutela da crise empresarial. Esta tutela cautelar, tal qual os demais procedimentos previstos na LFRE, tem por objetivo permitir o soerguimento das Requerentes enquanto empresas viáveis, permitindo a manutenção da fonte geradora de empregos, tributos e demais relações das quais dependem seus trabalhadores, funcionários, parceiros e clientes, sem jamais descuidar de propiciar aos credores a melhor recuperação possível de seu crédito, evitando-se a falência.

38. Assim, nos termos da lei, de rigor a suspensão de todas as ações, execuções e atos expropriatórios adotados por credores do Grupo Armco pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias.

VI. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

39. É patente o cabimento da presente tutela de urgência cautelar, que pretende, nos termos da LFRE e atendidos todos os seus requisitos, viabilizar o resultado útil da mediação instaurada²⁷ ao estabilizar o ambiente de negociações entre o Grupo Armco e seus credores. Nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC²⁸ sejam evidentes da própria crise financeira atravessada pelo Grupo Armco, faz-se referência, abaixo, ao cumprimento de cada um desses requisitos específicos.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *In Comentários à Lei de Recuperação de Empresas* / Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2021, p. 162)

²⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

²⁷ E mesmo de eventual futuro processo de recuperação judicial ou extrajudicial, se for o caso.

²⁸ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(i) DO FUMUS BONI IURIS

40. Segundo o artigo 300 do CPC e o artigo 6º, §12, da LFRE²⁹, a tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. Já nos termos do art. 301 do CPC, *“[a] tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”*.

41. No presente caso, conforme se verifica do próprio relato dos fatos e da documentação suporte, é indiscutível a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência. A “fumaça do bom direito” das Requerentes a esta medida decorre da simples redação do artigo 20-B, §1º, da LFRE³⁰, segundo o qual terão direito à tutela de urgência ora pleiteada as *“empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial”*.

42. Desta forma, tendo o Grupo Armco (i) exposto em detalhes a situação de crise que levou ao início da Mediação que, caso infrutífera, ensejará a instauração concurso de credores e (ii) instruído o presente pedido com a documentação pertinente referente ao art. 48 da LFRE e com a comprovação de que seus credores já foram chamados a participar do procedimento de mediação, **não há dúvidas de que estão atendidos os requisitos do art. 20-B, §1º**

²⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

³⁰ Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

da LFRE e 305 e seguintes do CPC³¹ para a concessão liminar e *inaudita altera parte* das tutela cautelar ora pleiteada.

(ii) DO PERICULUM IN MORA

43. A urgência do caso e o risco de danos irreparáveis às Requerentes também salta aos olhos, visto que:

- a. Já se iniciou no âmbito da CamCMR o procedimento de mediação entre as Requerentes e seus principais credores, sendo certo que, caso não haja a imediata suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, os credores poderão se sentir estimulados a atacar rápida e individualmente o patrimônio das Requerentes, gerando um efeito em cadeia de graves proporções que certamente resultará, muito rapidamente, na inviabilização de qualquer tentativa de reestruturação;
- b. Tal eventual “corrida” ao patrimônio do Grupo Armco, aliada aos problemas reputacionais naturalmente trazidos pela publicidade da mediação e deste própria pedido cautelar, certamente impactarão nas relações entre o Grupo Armco e seus fornecedores e clientes, o que trará grandes prejuízos ao fluxo de caixa das Requerentes e também ao erário – que deixará de arrecadar impostos e tributos municipais, estaduais e federais que incidiriam sobre os negócios não realizados, além de tornar difícil a adesão ou adimplência de parcelamentos fiscais;
- c. Boa parte dos contratos celebrados pelo Grupo Armco possui cláusulas de *cross default*, de modo que há o iminente risco de, caso não seja deferida de imediato a proteção legal ora pleiteada, serem tais contratos denunciados ou objeto de vencimento antecipado, o que apenas reforçará a tendência dos credores em se apressarem para ajuizar medidas individuais de execução e cobrança contra o Grupo Armco;

³¹ Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.”

- d. Já há execuções ajuizadas contra as Requerentes, nas quais já houve inclusive a adoção de medidas constritivas que podem colocar em risco a efetividade e o resultado das negociações coletivas entre o Grupo Armco e seus credores, como por exemplo, a execução nº 1078604-12.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, ajuizada pelo Banco Pine, na qual mais de R\$ 2 milhões chegaram a ser bloqueados, o que resultou na quase impossibilidade (não fosse a reversão de tal bloqueio por decisão de primeiro grau mantida pelo TJSP) de pagamento da folha salarial do Grupo Armco no mês de julho/2024 (**Doc. 13**);
- e. Caso ocorra a paralisação de suas atividades em virtude dos fatores apontados acima, o Grupo Armco será inevitavelmente compelido a dispensar trabalhadores e cancelar contratos em curso, prejudicando os trabalhadores (que se verão, de uma hora para outra, sem sua fonte de sustento familiar), os clientes e fornecedores (que se verão privados dos produtos e serviços fornecidos pela Armco, relevantíssimos à indústria metalúrgica nacional), e os próprios credores (que verão maximizadas as chances de falência do Grupo Armco e drasticamente reduzidas as chances de recuperação de seus créditos).

44. Está evidenciado, portanto, o perigo de dano grave a que o Grupo Armco está sujeito, sendo de rigor a concessão imediata da tutela de urgência pleiteada.

VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Diante do exposto, comprovado o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 20-B da LFRE, com fundamento no disposto no art. 20-B, §1º da LFRE e nos art. 305 e seguintes do CPC, o Grupo Armco requer se digne Vossa Excelência de receber esta ação e, ato contínuo, de conceder liminarmente e inaudita altera parte a tutela cautelar para determinar, pelo prazo de sessenta dias, a suspensão de todas as ações, execuções e atos de constrição contra as Requerentes pelos seus credores.

46. Comprova-se o recolhimento das custas para ajuizamento deste pedido (**Doc. 14**), atribuindo-se à causa o valor de **R\$ 364.926.506,56**.

47. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feitos sejam realizadas em nome de **Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.389)**, com escritório na Rua Lemos Monteiro, 120 - 19º andar – São Paulo/SP, CEP 05501-050, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

É o que se requer.

São Paulo/SP, 29 de outubro de 2024

Thomas Benes Felsberg
OAB/SP nº 19.383

Fabiana Bruno Solano Pereira
OAB/SP nº 173.617

Thiago Dias Costa
OAB/SP 292.344

Beatriz Leite Kyrillos
OAB/SP nº 329.722

Ana Paula Genaro
OAB/SP nº 258.421

Barbara Bitelli Dresser
OAB/SP nº 391.862

Fernanda Brotto G.F. Nabahan
OAB/SP nº 455.399

Cesar Gabriel Nezzi
OAB/SP nº 473.685

ANEXO I – DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE TUTELA CAUTELAR

Doc. 1	Estatuto Social da Armco
Doc. 2	Estatuto Social da Aços da Amazônia
Doc. 3	Estatuto Social da Stripsteel
Doc. 4	Estatuto Social da Intacta
Doc. 5	Procurações
Doc. 6	Certidões de Inscrição no Registro Público de Empresas
Doc. 7	Certidões Falimentares e Recuperação Judicial
Doc. 8	Certidões Criminais Grupo Armco
Doc. 9	Certidões Criminais Acionistas
Doc. 10	Certidões Criminais Administradores
Doc. 11	Comprovante Instauração Mediação
Doc. 12	Relação de Credores Mediação
Doc. 13	Execução Banco Pine
Doc. 14	Comprovante de recolhimento de custas iniciais
Doc. 15	Atas de assembleia geral para fins de deliberação sobre ajuizamento

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª
REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Cautelar Antecedente de Mediação nº 1003224-85.2024.8.26.0260

**ARMCO DO BRASIL S.A. (“Armco”), AÇOS DA AMAZÔNIA
LTDA. (“Aços da Amazônia”), STRIPSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FITAS DE AÇO LTDA.
 (“Stripsteel”) e INTACTA SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA. (“Intacta”) (em conjunto, “Grupo
Armco”),** todas já qualificadas na cautelar em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção
às decisões de fls. 390/392 e 612/613 e com fundamento no art. 308 do Código de Processo
Civil (“CPC”) e nos arts. 20-B, IV e §1º, e 161 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”) aditar a
cautelar de mediação e requerer a **HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL (Doc. 1)** ajustado entre o Grupo Armco e a maioria de seus credores a ele
sujeitos, nos termos a seguir expostos.

**I. DO SUCESSO DA MEDIAÇÃO ANTECEDENTE E DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO
EXTRAJUDICIAL**

1. **Histórico e Resultado da Mediação.** Em decisão proferida às
fls. 390/392, integrada pelas fls. 612/613, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pelo
Grupo Armco, com base no art. 20-B, IV e §1º, da LFRE, a fim de se suspender as execuções e
constrições sobre o patrimônio da companhia pelo prazo de 60 dias, diante do início
procedimento de mediação com os credores arrolados às fls. 423 perante a Câmara Especial
de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas (“CamCMR”), na pessoa da Dra.
Samantha Mendes Longo.

2. A partir de então, o Grupo Armco passou a se reunir regularmente com seus credores em sessões de mediação para estruturar um plano de pagamento que endereçasse os pontos mais sensíveis de seu endividamento, mais especificamente com relação às dívidas detidas por credores fornecedores e financeiros.

3. Apesar dos esforços contínuos das Requerentes e da Ilma. Mediadora, e dos avanços significativos obtidos nas negociações com seus credores, o fim do período de proteção judicial coincidiu com as festividades de final de ano, recesso forense e férias coletivas – tanto das Requerentes quanto de seus credores – o que, de maneira inevitável, prejudicou o andamento dessas tratativas. Considerando-se a excepcionalidade dessas circunstâncias, que fugiam ao controle das Requerentes e de seus credores, foi solicitada a prorrogação, por uma única vez, do prazo de proteção judicial previsto no art. 20-B, IV, e §1º da LFRE¹ (fls. 633/638).

4. Apesar de o pedido de prorrogação do período de proteção judicial ter sido indeferido (contra o que o Grupo Armco decidiu não se insurgir), esse D. Juízo autorizou expressamente a continuidade das reuniões de mediação no âmbito desta cautelar, privilegiando a solução autocompositiva que já vinha sendo buscada pelas partes. Confira-se: *“Essa magistrada valoriza e prestigia a mediação como forma efetiva de solução de conflitos, entretanto, também reconhece que, como prevê o caput do art. 20-A, da Lei supracitada pode ser utilizada em qualquer grau de jurisdição, bem como extrajudicialmente, **inexistindo qualquer prejuízo na continuidade das mediações já em curso**. (...)”* (fls. 754/756).

5. Diante disso, o Grupo Armco permaneceu se reunindo com seus credores, não somente nas reuniões de mediação vinculadas a esta cautelar (**Doc. 14**), mas também em reuniões paralelas, para o ajuste de detalhes pertinentes a cada credor. Felizmente, **as tratativas entre o Grupo Armco e seus credores (possibilitadas por este D. Juízo e conduzidas sob a supervisão da Ilma. Mediadora) foram bem-sucedidas, o que permitiu que o Grupo Armco e seus credores estruturassem um plano de pagamento eficaz para lidar com os aspectos mais sensíveis de sua dívida quirográfica (mais especificamente abrangendo os créditos detidos por credores fornecedores e financeiros).**

¹ Referido pedido contou com o apoio de credores que representavam mais de 50% dos créditos submetidos à mediação (fls. 647 e seguintes e 710 e seguintes).

6. Como resultado, o Grupo Armco submete à homologação deste D. Juízo o seu plano de recuperação extrajudicial ("Plano" – **Doc. 1**), que é resultado de todos os esforços despendidos por todos durante a mediação autorizada por este D. Juízo no âmbito desta Cautelar. O Plano regula os termos e condições da reestruturação de créditos de natureza exclusivamente quirografária, e que, cumulativamente, sejam titulados por Credores Financeiros² ou por Credores Fornecedores³, nos termos do quanto autoriza o art. 163, §1º, da LFRE ("Créditos Sujeitos").

7. Conforme exigência legal, o Plano (e, consequentemente, o presente pedido de homologação) abrange apenas estes dois grupos de credores (fornecedores e financeiros) para fins de reestruturação. Tanto as condições de pagamento quanto o cômputo dos quóruns de aprovação, nos termos do *caput* do art. 163 da LFRE⁵, levam em conta o tratamento distinto e adequado desses dois grupos de credores – o que, ao mesmo tempo, assegura que cada um desses grupos receba tratamento adequado nos termos do Plano, e decida sobre o Plano com plena autonomia decisória, sem que as decisões tomadas por um grupo (sujeito a suas próprias condições de pagamento) tenham qualquer influência na decisão tomada pelo outro.

8. Nos capítulos seguintes será demonstrado o devido preenchimento dos quóruns de aprovação e dos demais requisitos necessários à homologação do Plano.

² Conforme definido pelo Plano na Cláusula 1.4.31: "significa os Credores que se qualifiquem como instituições financeiras ou fundos de investimento e sejam titulares de Créditos Sujeitos oriundos de operações financeiras, tais como empréstimos, financiamentos, emissão de títulos de dívida, confissões de dívida, descontos de duplicata, fomento mercantil, ou qualquer outro instrumento de natureza financeira, cujo objetivo principal seja a disponibilização de crédito ao Grupo Armco."

³ Conforme definido pelo Plano na Cláusula 1.4.35: "significa os Credores titulares de Créditos Sujeitos decorrentes da prestação de serviços, incluindo locação de bens imóveis, e/ou do fornecimento de bens e/ou produtos ao Grupo Armco, relacionados diretamente às suas atividades operacionais ou administrativas, ou que sejam titulares de tais Créditos Sujeitos e também passem a ser titulares, mediante cessão, sub-rogação ou qualquer outro meio, de outros Créditos, integrais ou parciais, independentemente da respectiva natureza de tais Créditos (inclusive, mas sem se limitar, a Créditos de natureza financeira que passem a ser de titularidade de Credores Fornecedores em razão de cessão de crédito, hipótese em que se aplica o teor da Cláusula 4.14.2)."

⁴ "Art. 163, § 1º. O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do caput, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação."

⁵ "Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial."

9. **Competência.** O aditamento desta medida cautelar antecedente de mediação ratifica a competência desse D. Juízo para continuar processando o pedido principal que ora se formula, conforme procedimento estabelecido pelo próprio art. 308 do CPC.

10. Para além de se tratar de consequência processual básica, fato é que essa 1ª Região Administrativa Judicial é a única competente para tal processamento, considerando abarcar a cidade de Jacareí/SP, nos termos do art. 3º da LFRE e art. 4º da Resolução nº 877/2022⁶ (**Doc. 17**).

11. Afinal, como já demonstrado na medida cautelar antecedente de mediação, é a unidade de Jacareí/SP que concentra o centro operacional, administrativo e financeiro do Grupo Armco, onde foram celebrados os contratos com seus principais clientes, fornecedores e credores – inclusive que cumulam grande parte dos Créditos Sujeitos. Também é lá que estão baseados o conselho e a diretoria executiva do Grupo Armco, atraindo a competência, nos termos do art. 3º da LFRE e da jurisprudência já consolidada sobre tema⁷, desse D. Juízo para a distribuição da referida cautelar – e, agora, o protocolo do correspondente pedido principal.

12. **Consolidação Processual e Substancial.** Ademais, a presente recuperação extrajudicial é requerida em consolidação processual e substancial, nos termos dos arts. 69-G⁸ e 69-J⁹ da LFRE, considerando a sinergia desempenhada pelas empresas do Grupo Armco, o que demanda a reestruturação conjunta de suas atividades.

⁶ “As 1ª e 2ª Varas Regionais Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária, com competência territorial para a 1ª RAJ, exceto a capital, passam a ter a competência territorial ampliada para abarcar, também, o território das 7ª e 9ª Regiões Administrativas Judiciárias. A cidade de Jacareí, em São Paulo, é justamente a 9ª região administrativa, conforme: <https://www.tjsp.jus.br/quemsomos/quemsomos/regioesadministrativasjudiciarias>.”

⁷ TJSP. AI nº 2120689-10.2021.8.26.0000. Des. Rel. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara. Res. Dir. Empres. j. em 17.8.21.

⁸ “Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

⁹ “Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

13. Considerando ser questão já exaustivamente abordada por ocasião da medida cautelar antecedente de mediação, cujo processamento já foi autorizado em litisconsórcio ativo (fls. 390/392 e 612/613), o Grupo Armco tratará de forma bastante objetiva a relevância da ratificação do referido litisconsórcio mediante o processamento da recuperação extrajudicial em consolidação processual e substancial.

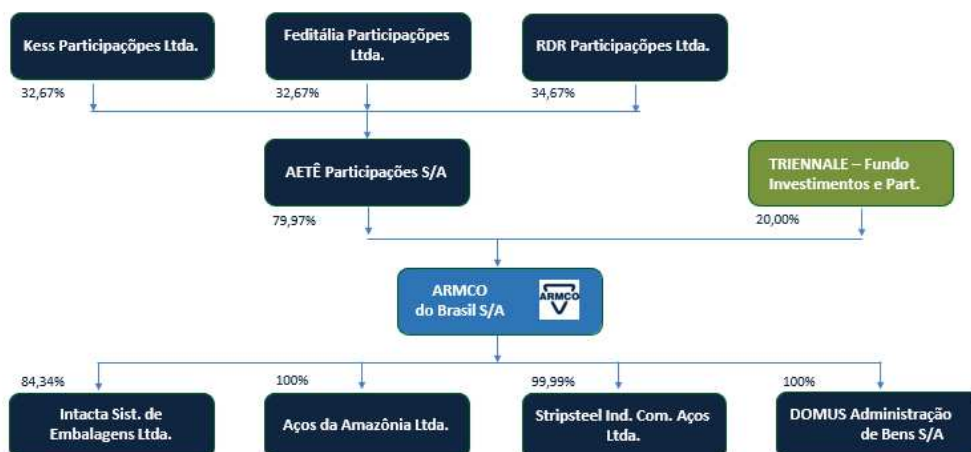
14. Em primeiro lugar, porque a aplicação da consolidação a casos de recuperação extrajudicial já está superada pela jurisprudência especializada sobre o tema¹⁰, que acertadamente vem reconhecendo que as regras de consolidação processual e substancial são princípios gerais de todo o sistema de insolvência e, portanto, não estão adstritos apenas à hipótese de recuperação judicial (que é apenas um, dos muitos meios, de reestruturação empresarial).

15. Em segundo lugar, porque, **(a)** está atendido o requisito exigido no art. 69-G da LFRE para a consolidação processual, na medida em que todas as sociedades são, direta ou indiretamente¹¹, controladas pela Aetê Participações S/A, acionista majoritária da Armco, que, por sua vez, é sócia majoritária das demais empresas requerentes - sendo que todas elas têm como administradores os Srs. Levon Kessadjikian, Roberto Gallo e Gilberto Fedi (fls. 20/59, 61/88, 90/104 e 106/120); e **(b)** estão atendidos os requisitos exigidos no art. 69-J para a consolidação substancial, na medida em que há **(b.1)** profunda e inegável interconexão entre ativos e passivos das devedoras, **(b.2)** relação de controle e dependência entre elas (o que aliás decorre do controle societário comum), **(b.3)** prestação de garantias cruzadas, **(b.4)** identidade do quadro societário, e **(b.5)** atuação conjunta no mercado, é plenamente possível (e, mais do que isso, necessário) que a recuperação extrajudicial do Grupo Armco trâmite de maneira unificada, nos termos do organograma abaixo:

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

¹⁰ TJSP. Ap. nº 1000220-74.2023.8.26.0260. Rel. Natan Zelinschi de Arruda. 2ª Câ. Res. Dir. Emp. j. em 15.10.24.

¹¹ Conforme definição do art. 243, §§1º e 2º, da Lei nº 6.404/1976.



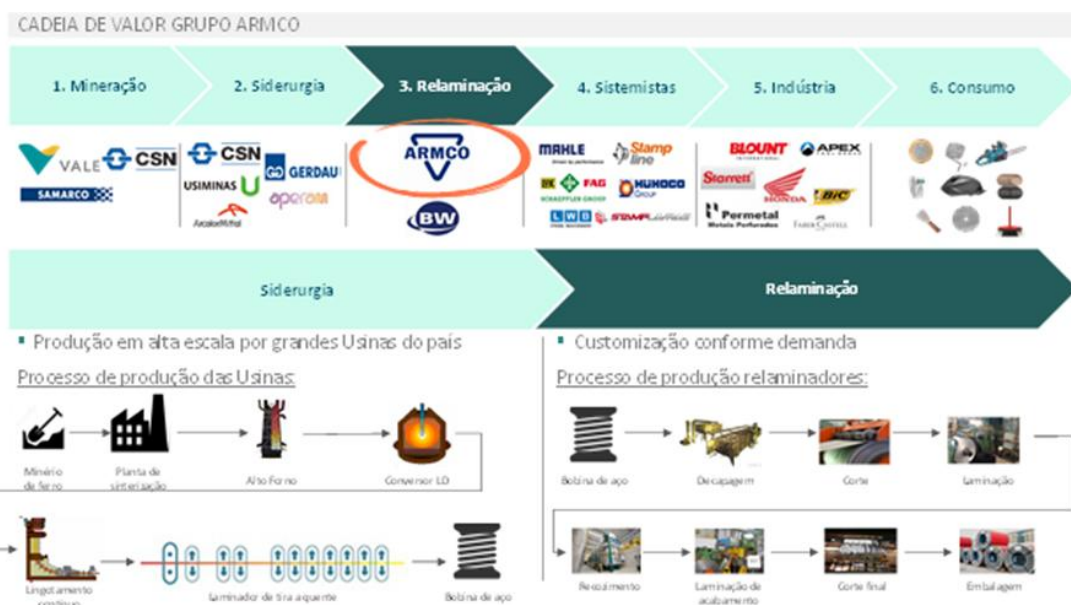
16. Como se vê, de rigor a ratificação da consolidação processual e a imposição da consolidação substancial do Grupo Armco para a coordenação de atos processuais e eficiência do procedimento.

II. GRUPO ARMCO | HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE | ART. 162 DA LFRE

17. **Histórico do Grupo Armco.** Conforme amplamente demonstrado na petição inicial da medida cautelar antecedente de mediação, o Grupo Armco é um dos principais conglomerados de siderurgia da América Latina, com destaque no mercado de soluções em metais relaminados, laminação, e comercialização de produtos como chapas, perfis de aço, eletrodos e equipamentos de solda.

18. Sua história de mais 50 anos no Brasil se confunde com o histórico de crescimento econômico do próprio país, já que o Grupo Armco teve papel crucial na expansão rodoviária entre as décadas de 1940 e 1950, fornecendo materiais para a construção de rodovias e contribuindo para o setor logístico. Para se ter uma ideia da relevância nacional do Grupo Armco, o mercado de relaminação de bobinas de aço é um duopólio no Brasil, sendo a Armco uma (de apenas duas no Brasil, repita-se) que atua nesse setor. Desde 2018, seu principal parque fabril está localizado em Jacareí/SP, possuindo capacidade instalada para relaminação de impressionantes 22 mil toneladas de aço por mês.

19. Para melhor visualização, abaixo um diagrama que descreve como a atividade do Grupo Armco está inserida na cadeia produtiva:



20. Além de forte atuação no mercado de relaminação de bobinas de aço, o Grupo Armco, por meio da empresa Stripsteel, também atende o mercado varejista para fornecimento de tiras de aço com espessura fina, com uma capacidade instalada de 60 toneladas por mês. Nesse setor, é a única empresa das Américas que fornece fibras de aço cobreadas para abastecimento de sistema de aquecimento e refrigeração.

21. Juntamente com a Aços da Amazônia (central de serviços para produtos industriais voltada ao atendimento de empresas na Zona Franca de Manaus) e a Intacta (soluções completas para sistema de embalagens), o Grupo Armco se consolida, no Brasil, como referência em inovação, qualidade e sustentabilidade. Atuante em diversos segmentos – incluindo automotivo, construção civil e consumo pessoal –, o Grupo Armco emprega direta e indiretamente mais de 500 funcionários.

22. **Razões da Crise Momentânea.** Conforme exposto na petição inicial, a mudança do parque fabril à cidade de Jacareí/SP, em 2012, marcou o início dos desafios econômico-financeiros do Grupo Armco. Isso porque, diante do grande porte das atividades desenvolvidas pelo Grupo Armco, apenas foi possível transferir integralmente as operações ao novo parque fabril em 2018. Nesse interregno de mais de 6 anos, Grupo Armco teve que custear – simultaneamente – dois parques fabris, ao mesmo tempo em que nenhum deles operava em sua capacidade máxima.

23. Nessa época, o cenário macroeconômico do país representou desafios adicionais ao Grupo Armco. Foi justamente nesse período que o Brasil enfrentou uma de suas piores crises política e financeira, o que resultou em queda drástica do PIB, uma recessão histórica e, via de consequência, uma redução do consumo e de investimentos na indústria nacional.

24. Apesar de aportes acionários, não houve alternativas senão a tomada de financiamentos emergenciais a altos juros, o que apenas se agravou com a posterior pandemia de COVID-19. Já com restrição de crédito no mercado, a companhia viu reduzir drasticamente sua produção nesse período crítico da história, fechando o faturamento anual entre 2019 e 2020 com queda de 26,6% e sua produção com retração de 4,9%.

25. Por essa razão, o recorte principal do endividamento do Grupo Armco é resumido por seus Credores Financeiros e Fornecedores, os quais recebem tratamento adequado e aprovam o Plano de forma independente, em pleno atendimento às exigências legais. Como resultado dos esforços comuns na mediação com tais credores, o Grupo Armco obteve êxito em renegociar seu passivo nas condições do Plano (**Doc. 1**), que conta com a adesão da maioria dos créditos dos Credores Sujeitos em cada grupo, nos termos do art. 163, caput, da LFRE.

III. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E RATIFICAÇÃO DO *STAY PERIOD* | ARTS. 48, 161 A 163 DA LFRE

26. **Documentação Necessária.** O Grupo Armco preenche todos os requisitos previstos no **art. 48¹² c/c 161 da LFRE** para propor o Plano aos seus Credores Financeiros e Fornecedores, já que exerce regularmente suas atividades há mais de 2 anos (**fls. 127/217**); jamais foi falido (**fls. 219/223**); não requereu recuperação judicial anteriormente (**fls. 219/223**); e seus administradores e acionistas jamais foram condenados por crime (**fls. fls. 225/247, 249/273 e 275/289 e Docs. 4 a 7**), conforme evidenciam os documentos arrolados nestes autos e consolidados no **Anexo I**.

¹² “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.”

27. O **Anexo I** também relaciona os demais documentos exigidos pelo art. 163, §6º¹³, da LFRE, necessários à identificação **(a)** da situação financeira-contábil da companhia através das demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e das levantadas especialmente para instruir o pedido (**Docs. 8 e 9**); **(b)** do Crédito Sujeito através de relação nominal contendo a indicação da natureza, classificação, valor atualizado, origem, regime de vencimentos e registros contábeis de cada transação pendente (**Doc. 9**); **(c)** das condições previstas no Plano com exposição da situação patrimonial do Grupo Armco, demonstrando-se que o Plano não prevê supressão de garantia real ou sua substituição sem a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia (art. 163, §4º LFRE) (**Doc. 1**); e **(d)** dos termos de adesão assinados pelos Credores Signatários acompanhados dos documentos que comprovam os poderes para novar ou transigir (art. 163, §6º, III, da LFRE - **Doc. 2**).

28. Em relação às demonstrações contábeis do último exercício social (art. 163, §6º, II, da LFRE), o Grupo Armco informa ter anexado as prévias do exercício de 2024, conforme autorizado pelo art. 51, §4º, da LFRE¹⁴, considerando que ainda não foi realizada a assembleia geral ordinária e reunião de sócios para aprovação das contas anuais conforme aplicável. Nos termos do Estatuto Social da Armco e dos Contratos Sociais da Aços da Amazônia, Stripsteel e Intacta, do art. 132, I, da Lei nº 6.404/76 e do art. 1.078, I, do Código Civil, o prazo para a realização de assembleia geral ordinária e reunião de sócios se encerra em 30.4.2025, sendo certo que os administradores devem colocar as demonstrações contábeis à disposição dos sócios até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia/reunião. Diante do exposto, tão logo o Grupo Armco publique a versão definitiva dessas demonstrações, a apresentará prontamente nestes autos.

29. **Preenchimento do Quórum Legal.** Conforme dicção do art. 163, §1º, da LFRE, os planos de recuperação extrajudicial podem abranger grupos de credores de mesma natureza, desde que sujeitos às mesmas condições de pagamento. No presente

¹³ “§6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no caput do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar: I – exposição da situação patrimonial do devedor; II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; e III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.”

¹⁴ “Art. 51. § 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.”

caso, os Créditos Sujeitos são aqueles de natureza exclusivamente quirografária (art. 83, VI, da LFRE) e que, cumulativamente, sejam titulados por Credores Financeiros ou Credores Fornecedores. Como acima adiantado, todas essas definições são regidas nas Cláusulas 1.4.31 e 1.4.35 do Plano.

30. Conforme a lista anexa (**Doc. 9**), o grupo dos Credores Financeiros representa um total de R\$ R\$ 489.470.643,76 (quatrocentos e oitenta e nove milhões, quatrocentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e três reais, e setenta e seis centavos), tendo aderido ao Plano um volume de créditos representando 63,9% da totalidade dos Créditos Financeiros (adesão do Banco Fibra, Acreditar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, IB Sigma Fundo de Investimento Direto, RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Stars Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP¹⁵ – **Doc. 2**):

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CRÉDITO
Credores Financeiros Signatários		
ACREDITAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	29.152.636/0001-30	R\$ 2.812.983,20
IB SIGMA FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITO	20.093.858/0001-55	R\$ 2.738.023,21
RDF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	19.425.700-0001/56	R\$ 2.617.501,05
STARS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS LP	42.700.626/0001-50	R\$ 7.031.057,79
BANCO FIBRA S/A	58.616.418/0001-08	R\$ 297.403.966,81
% do Total da Classe		63,9%

31. Já o grupo dos Credores Fornecedores representa um total de R\$ 39.107.994,63 (trinta e nove milhões, cento e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais, e sessenta e três centavos) detidos por Credores Fornecedores (incluindo os Credores Fornecedores Parceiros), contando a adesão de um montante de créditos representando 71,9% da totalidade dos Créditos Fornecedores (adesão da Companhia Siderúrgica Nacional – **Doc. 2**):

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CRÉDITO
Credores Fornecedores Signatários		
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	33.042.730.000.104	R\$ 17.169.065,02
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	33.042.730.001.771	R\$ 10.960.260,28

¹⁵ Conforme se verifica do Termo de Adesão de Acreditar Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios, IB Sigma Fundo de Investimento Direto, RDF Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Stars Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LP, o valor ali relatado havia sido atualizado para a data base de 13 de fevereiro de 2025, sofrendo ligeiro ajuste diante da atualização da data base da Relação de Credores para 19 de fevereiro de 2025.

% do Total da Classe	71,9%
----------------------	-------

32. Como se vê, o Grupo Armco obteve êxito no ajuizamento desta recuperação extrajudicial já com os quóruns legais mínimos exigidos para a homologação do Plano na forma do art. 163, *caput*, da LFRE, sendo de rigor a imediata publicação do edital previsto no art. 164 da LFRE e posterior homologação.

33. **Ratificação do *Stay Period*.** Como decorrência do atingimento do quórum de mais de metade dos Créditos Sujeitos em relação à adesão ao Plano, (art. 163, *caput*, da LFRE), o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LFRE deve ser aplicado automaticamente a todos os créditos detidos pelos Credores Sujeitos a partir do protocolo do pedido de homologação, nos estritos termos do art. 163, §8º, da LFRE.

34. Trata-se de medida de rigor e de cautela a ser aplicada a todos os Credores Sujeitos, ora reperfilados, sem a qual todos os esforços envidados até o momento poderão ser frustrados em decorrência de indevidos ataques ao patrimônio das Requerentes. A suspensão assegura o tratamento isonômico entre os credores, impedindo que alguns sejam privilegiados em detrimento de outros, quando todos devem se submeter igualmente ao Plano.

35. Ademais, com a suspensão, as Requerentes terão condições de preservar um ambiente estável com os Credores Sujeitos que ainda não subscreveram o Plano, evitando, assim, riscos de constrições indevidas sobre seu patrimônio e viabilizando eventuais novas adesões ao Plano – adesões adicionais estas que, ressalte-se, não são imprescindíveis para fins de homologação do Plano, uma vez que já atingido o quórum estabelecido pelo art. 163, *caput*, da LFRE, mas que representam o compromisso do Grupo Armco em alcançar maior adesão possível ao seu Plano.

IV. VIABILIDADE ECONÔMICA DO GRUPO ARMCO E BREVE SÍNTESE DO PLANO

36. **Medidas de Reestruturação.** Conforme adiantado, o Plano prevê a reestruturação dos créditos quirografários exclusivamente detidos por Credores Financeiros ou Credores Fornecedores (art. 50, I, da LFRE).

37. **Redução da Dívida e Incentivos à Manutenção das Operações.**

Em apartada síntese, os créditos detidos por esses dois grupos serão pagos nas condições, respectivamente, estabelecidas pelas cláusulas 3.1 e subcláusulas e 3.4 e subcláusulas: deságio, carência de 24 meses, pagamento em 120 parcelas mensais, além de juros remuneratórios e remuneração (quando aplicável).

38. Como forma de incentivar o fornecimento de capital de giro mediante concessão de linhas de crédito, o fornecimento de bens e de matéria prima e a prestação de serviços – relações essenciais ao soerguimento ao Grupo Armco – o Plano prevê formas de pagamento especiais àqueles que mantiverem relação comercial com o Grupo Armco em condições pré-estabelecidas pelas cláusulas 1.4.32¹⁶, 1.4.33¹⁷ e 1.4.36¹⁸ do Plano. Os credores detentores de Créditos Sujeitos que atenderem aos requisitos objetivos ali estabelecidos receberão conforme forma de pagamento estabelecida pelas cláusulas 3.2., 3.3 e 3.5 (sem deságio ou com deságio reduzido, com carência e prazos de pagamento reduzidos).

39. **Capitalização de Créditos.** O Plano prevê, ainda, que os Credores Elegíveis¹⁹ *“terão o direito, mas não a obrigação, de receber parte ou a totalidade do*

¹⁶ 1.4.32 “Credores Financeiros Parceiros – Fomentos”: significa Credores titulares de Créditos Sujeitos que, cumulativamente (i) sejam Credores Financeiros cujos Créditos Sujeitos tenham se originado de operações de fomento mercantil; (ii) tenham renovado e mantido ativas as linhas de crédito originalmente abertas em favor do Grupo Armco após a Data da Propositura da Tutela Cautelar; e (iii) sejam Credores Signatários na Data-Base ou se tornem Credores Signatários mediante a assinatura de Termo de Adesão, na forma do Anexo VI, até 30 (trinta) dias da Data do Pedido. Para fins de clareza, os Credores Financeiros Parceiros – Fomento serão aqueles cujos créditos estão listados no Anexo VII.

¹⁷ 1.4.33. “Credores Financeiros Parceiros – Instituições Financeiras”: significa os Credores titulares de Créditos Sujeitos que, cumulativamente (i) sejam Credores Financeiros que se qualifiquem como instituições financeiras e/ou fundos de investimento; (ii) sejam Credores Signatários na Data-Base ou se tornem Credores Signatários mediante a assinatura do Termo de Adesão, até 30 (trinta) dias da Data do Pedido; (iii) mediante solicitação e a exclusivo critério do Grupo Armco, disponibilizem nova linha de crédito no valor mínimo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante do seu Crédito Sujeito, com prazo de vencimento mínimo de 48 (quarenta e oito) meses, carência mínima de 12 (doze) meses e taxa máxima de CDI + 2,0% ao ano; e (iv) caso detenham Crédito Extraconcursal, adiram às condições de pagamento previstas na Cláusula 3.6 para reestruturação de seu Crédito Extraconcursal.

¹⁸ 1.4.36 “Credores Fornecedores Parceiros”: significa os Credores titulares de Créditos Sujeitos que, cumulativamente (i) sejam Credores Fornecedores; (ii) sejam Credores Signatários na Data-Base ou se tornem Credores Signatários mediante a assinatura do Termo de Adesão, na forma do Anexo VI, até a Homologação Judicial do Plano; (iii) sejam (a) fornecedores que após a data do pedido da Tutela Cautelar, ou após a Data do Pedido, continuarem a efetuar a venda e fornecimento de produtos siderúrgicos para beneficiamento industrial e/ou a locação de imóveis essenciais às atividades industriais exercidas pelo Grupo Armco; e/ou (b) prestadores de serviços que mediante solicitação e a exclusivo critério do Grupo Armco, concedam prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para pagamento e tenham contratos com prazo de vigência mínima de 24 (vinte e quatro) meses; e (iv) caso detenham Crédito Extraconcursal, adiram às condições de pagamento previstas na Cláusula 3.6, ou as previstas na Cláusula 4, quando aplicável, para reestruturação de seu Crédito Extraconcursal.

¹⁹ 1.4.30 “Credores Elegíveis”: são os Credores Fornecedores Parceiros, que terão a opção de converter parte ou a totalidade de seus Créditos Sujeitos e/ou seus Créditos Extraconcursais Aderentes, quando permitido

pagamento de seus respectivos Créditos em Ações Ordinárias Nova Emissão, mediante participação no Aumento de Capital por meio de capitalização de créditos a ser realizado nos termos desta Cláusula 4" (cláusula 4.1. do Plano). A dinâmica de aumento de capital, formalização da pretensão de capitalização do crédito, prazo e acesso a documentos para condução de *due diligence* e as condições precedentes para viabilizar essa capitalização de créditos estão previstas nas cláusulas 4.2 a 4.15 do Plano.

40. A medida tem como objetivo a desalavancagem da companhia por meio da capitalização de créditos, sendo um meio de recuperação expressamente autorizado pelo legislador (art. 50, XVII, da LFRE).

41. **Consolidação Substancial.** Como não poderia ser diferente, e diante do quanto já exposto acima, o Plano reconhece e se vale da consolidação substancial como meio de reestruturação (arts. 50 e 69-J da LFRE). Isso, em razão da profunda interligação econômica, operacional e patrimonial entre as empresas do Grupo Armco. Como resultado, o Plano trata de forma unitária o endereçamento do passivo da companhia, o que foi aprovado pelos credores signatários conforme quórum do art. 163, *caput*, da LFRE.

42. Sua aplicação aos casos de recuperação extrajudicial é parte da construção da solução comum de pagamento com os credores, conforme já reconhecido em precedentes paradigma²⁰. No caso do Grupo Armco, a reestruturação do seu endividamento não poderia se dar senão de forma consolidada, considerando o volume de garantias cruzadas, identidade de sócios e sujeição a um controle comum, conforme adiantado acima (art. 69-G da LFRE).

43. Por essa razão, a proposta do Plano é fruto das análises financeiras, comerciais e operacionais dos Credores Sujeitos acerca do Grupo Armco, tendo-se entendido que essa é a solução que permite a reestruturação do passivo da companhia e, ao mesmo tempo, a continuidade de suas atividades (art. 47 da LFRE). É dessa maneira que serão aprimoradas a estrutura de capital e a eficiência das operações do Grupo Armco, com a consequente diminuição do passivo, viabilizando o cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

por este Plano, em participação acionária no capital social da Armco, por meio da Capitalização de Créditos a ser aprovada no Aumento de Capital, nos termos das Cláusulas 4.11.

²⁰ Casos Flytour (**Doc. 11**), Sigma (**Doc. 12**) e Intercement (**Doc. 13**).

V. PEDIDOS

44. Diante do exposto, requer-se, nos termos do art. 163, *caput*, da LFRE, o deferimento do processamento da presente recuperação extrajudicial, uma vez que plenamente atingidos os quóruns legais e preenchidos todos os demais requisitos, para que sejam suspensas as ações e execuções envolvendo todos os Créditos Sujeitos em face do Grupo Armco por mais 120 dias (art. 163, §8º, LFRE) – prazo esse que já considera o desconto da suspensão de 60 dias concedidos por ocasião do deferimento da medida cautelar antecedente de mediação (art. 20-B, IV e §1º, da LFRE).

45. Requer-se, ainda, seja determinada a publicação do edital de convocação dos credores (**Doc. 10**), nos termos do art. 164 da LFRE, para que, querendo, apresentem impugnação ao Plano, nos termos do §3º do art. 164 da LFRE.

46. Ao final, requer-se a homologação, por sentença, do Plano, vinculando todos os Créditos Sujeitos (art. 165 da LFRE).

47. Por fim, requer-se que todas as intimações relativas ao presente feitos sejam realizadas em nome de **Thomas Benes Felsberg (OAB/SP 19.389)** e **Fabiana Bruno Solano Pereira (OAB/SP 173.617)**, sob pena de nulidade (art. 272, §5º, do CPC).

É o que se requer.

São Paulo/SP, 21 de fevereiro de 2025

Mariana Ceragioli Correa

OAB/SP 470.769

Fernanda B. G. F. Nabahan

OAB/SP 455.399

Nathalia Damacena Nunes

OAB/SP 418.547

Marina Serachiani Clemente

OAB/SP 377.709

Thiago Dias Costa

OAB/SP 292.344

Fabiana Bruno Solano Pereira

OAB/SP 173.617

Thomas Benes Felsberg

OAB/SP 19.383

ANEXO I – LISTA DE DOCUMENTOS

Doc. nº/Fls. n	Documento	Fundamento
Fls. 374/375	Guia de custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento	Art. 4º, I, §1º, da Lei nº 11.618/03
Fls. 122/125	Procurações	Arts. 103 e 104 do CPC e art. 163, 6º, III, LFRE
Fls. 20/59, 61/88, 90/104 e 106/120	Mais recente alteração do estatuto social e dos contratos sociais e atas de assembleia geral nomeando os atuais administradores e membros do conselho de administração	Art. 104 do CPC
Doc. 1	Plano de recuperação extrajudicial	Art. 162 LFRE
Doc. 2	Termos de adesão ao plano e respectivos documentos societários que comprovam os poderes dos credores signatários	Art. 163, <i>caput</i> e §7º, da LFRE
Doc. 3	Atas de assembleia que autoriza o ajuizamento da recuperação extrajudicial	Art. 122, IX, da Lei nº 6.404/76
Doc. 4	Certidões de regularidade emitidas pela junta comercial	Art. 48, <i>caput</i> , da LFRE
Doc. 5	Certidões de distribuição de processos falimentares	Art. 48, I, II e III, da LFRE
Doc. 6	Certidões de distribuição de processos criminais das sociedades	Art. 48, IV, da LFRE
Doc. 7	Certidões de distribuição de processos criminais dos administradores e acionistas	Art. 48, IV, da LFRE
Doc. 8	Demonstrações contábeis e fluxo de caixa e a sua projeção pelos próximos 24 meses	Art. 163, §6º, II, da LFRE
Doc. 8	Demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido	Art. 163, §6º, II, da LFRE
Doc. 9	Lista de credores abrangidos pelo Plano	Art. 163, §6º, III, da LFRE
Doc. 10	Minuta de edital de convocação de credores	Art. 164 da LFRE
Doc. 11	Precedente Flytour	-
Doc. 12	Precedente Sigma	-
Doc. 13	Precedente Intercement	-
Doc. 14	Relatório de Mediação	-